



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001180622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286264-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, é agravado SUPERMERCADO ANGÉLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 2 de dezembro de 2024.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2286264-65.2024.8.26.0000

Agravante: João Lopes de Oliveira

Agravado: Supermercado Angélica (Massa Falida)

Interessada: Laspro Consultores Ltda -
Administradora Judicial

Nº na origem: 1091187-29.2024.8.26.0100

Voto nº 20.560

EMENTA

Falência - Habilitação de crédito - Decreto de improcedência - Decadência reconhecida - Aplicação do artigo 10, §10 da Lei 11.101/2005 (acrescentado pela Lei 14.112/2020), contado o prazo decadencial de três anos desde o início de sua vigência - Foi estatuído um prazo de decadência e seu esgotamento implica na extinção do direito subjetivo do credor participar do procedimento concursal, imposto um ônus quanto ao acompanhamento da decretação e do trâmite da falência, buscada a abreviação do processo, viabilizando um retorno mais rápido ao exercício da atividade empresarial, com o chamado "flesh start" - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que, no âmbito da falência da agravada, julgou improcedente habilitação de crédito ajuizada pelo agravante, declarando a decadência (fls. 71 dos autos de origem).

O agravante argumenta não ser aplicável a decadência no caso concreto, pois não pode ser penalizado com a perda de seu direito em razão da demora no andamento de sua reclamação trabalhista. Assevera que a regra instituidora da hipótese de decadência foi incluída na legislação pátria pela Lei 14.112/2020, cuja vigência foi iniciada em 23 de janeiro de 2021, não podendo, portanto, ser aplicada de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retroativa a uma falência decretada em 24 de abril de 2020. Enfatiza que o crédito buscado é de natureza alimentar, sendo instrumento fundamental para garantia da dignidade da pessoa humana. Pede seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, “para reformar a decisão agravada, devendo ser declarada a INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA, com determinação de retorno dos autos ao juízo a quo para o devido processamento de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ” (fls. 01/09).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 54/55).

O Administrador Judicial, apresentou manifestação, propondo o desprovimento do recurso (fls. 60/69), também colhido parecer ministerial no mesmo sentido (fls. 74/78).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É relatório.

O agravante ajuizou pedido de habilitação de crédito no âmbito da falência da recorrida, pretendendo habilitar o crédito de R\$ 10.295,19 (dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), incluindo-o no Quadro Geral de Credores, crédito este decorrente de reclamação trabalhista (fls. 01/02 dos autos de origem).

O Administrador Judicial apresentou manifestação, propondo que deve ser levado em conta como limite temporal para contagem do prazo trienal previsto no artigo 10, §10 da Lei 11.101/2005 o dia 23 de janeiro de 2024, tendo, no caso em apreço, sido atingido o prazo decadencial (fls. 48/57).

Sobreveio a decisão recorrida e, inconformado, o agravante pretende reforma.

Nos termos do artigo 10, §10 da Lei 11.101, incluído pela Lei 14.112/2020, o credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, três anos, contados da data de publicação da sentença decretatória da falência, sob pena de decadência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nas falências, persiste, portanto, atualmente, uma limitação específica para o ajuizamento de habilitações, atingido o direito material de titularidade do credor, a qual ostenta uma finalidade sistêmica frente ao trâmite do procedimento concursal, expondo, a este respeito, Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Conta Corrente, São Paulo, 2022, p.194) que:

“A criação de prazo decadencial para a apresentação de pedido de habilitação de crédito na falência, ao lado da nova disciplina do fresh star, no art. 158 da LREF, e a revogação do artigo 157 representam grandes inovações trazidas pela Lei n. 14.112/20, as quais contribuem para o aprimoramento do processo falimentar. Essas três alterações consistem pilares de um sistema de estabilização do passivo na falência, na medida em que permitem a rápida apuração do passivo submetido à falência, trazendo estímulos para que os credores busquem de forma célere a habilitação de seu crédito.

A estipulação de prazo decadencial dentro do qual todos os credores deverão buscar a habilitação de seu crédito, na falência, traz maior estabilidade e segurança jurídica ao processo, permitindo célere identificação do valor total do passivo submetido ao feito falimentar, o qual será definido em 3 anos.”

E, frente a falências anteriormente decretadas, para preservar a posição jurídica dos credores, o novo prazo decadencial precisa ser computado apenas depois do início da vigência da Lei 14.112, remetendo o marco inicial de contagem ao dia 23 de janeiro de 2021, evitada qualquer espécie de retroatividade (Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5ª ed, Saraiva, São Paulo, 2024, p.99; TJSP, AI 2119238-13.2022.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Empresarial, rel. Des. AZUMA NISHI, j. 13/02/2023; STJ, Resp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024).

No caso dos autos, a falência foi decretada por meio de sentença proferida em 29 de abril de 2020 (fls. 52/56) e, a habilitação de crédito foi ajuizada em 12 de junho de 2024, de maneira que não há como deixar de reconhecer a decadência do direito do apelante.

A sentença trabalhista foi proferida em maio de 2019 (fls. 29/32 dos autos de origem), tendo sido homologada a liquidação de cálculos atinentes à condenação imposta em 6 de março de 2020 (fls. 41/42 dos autos de origem), de maneira que o crédito já poderia ter sido habilitado desde o decreto da quebra, nada justificando a inércia da parte recorrente.

Por fim, saliente-se que, independentemente do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento 2183812-74.2024.8.26.0000, interposto pelo credor Luiz Carlos da Costa contra decisão proferida no âmbito da falência e que reconheceu a decadência de todos os pedidos de habilitação, impugnação e reserva de créditos distribuídos após 23 de janeiro de 2024, certo é que o resultado do referido recurso não interfere no julgamento do presente feito, tendo em vista que não há notícia de peticionamento do ora recorrente nos autos principais dentro do tempo hábil, o que difere os casos em questão.

Tudo somado, enfim, a decisão recorrida merece ser mantida.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator